



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA AÇUCENA

Ao Exmo. Sr. Karlo Aurélio Vieira do Couto,
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica – ES.

A Vereadora que abaixo subscreve, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, com previsão no art. 14, IV, da Lei Orgânica do Município (Lei Orgânica nº 01/1990) e art. 106, I, da Resolução nº 378/91 (Regimento Interno da Câmara de Cariacica), vem respeitosamente, apresentar e submeter à deliberação do Plenário desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que segue:

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº ____/2026

“DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE E A FLEXIBILIZAÇÃO DE REQUISITOS PARA INCLUSÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS E DE ASSENTAMENTO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA”.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

APROVA:

Av. Expedito Garcia, nº 412, gabinete nº 203, Campo Grande, Cariacica.
Telefone: (27) 99611-0934. E-mail: ver.acucena@camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003500300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 1º. Fica garantida a prioridade de atendimento e a reserva de no mínimo 30% (trinta por cento) das vagas em todos os programas de habitação de interesse social mantidos pelo Poder Público para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, a situação de violência será comprovada mediante a apresentação de, ao menos, um dos seguintes documentos:

I – cópia do Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade policial;

II – cópia da decisão judicial concessiva de Medida Protetiva de Urgência;

III – laudo ou parecer técnico-social emitido por órgão da rede de atendimento como CRAS, CREAS ou Centros de Referência da Mulher, se disponível no Município.

Art. 3º. Os requisitos de elegibilidade e a tramitação de processos administrativos nos programas habitacionais poderão ser flexibilizados em situações de risco iminente à vida, garantindo:

I – tramitação prioritária e agilizada de todos os atos e diligências procedimentais;

II – acesso imediato a modalidades temporárias, como Aluguel Social, até a definição judicial sobre os bens ou inclusão em programa definitivo.

Art. 4º. Será garantido o sigilo do processo de atendimento e comprovação documental, sendo vedada a exigência de novos documentos comprobatórios no período de dois anos após a concessão da prioridade.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 13 de março de 2026.

ILONA AÇUCENA CHAVES GONÇALVES

Vereadora – Partido dos Trabalhadores

Av. Expedito Garcia, nº 412, gabinete nº 203, Campo Grande, Cariacica.
Telefone: (27) 99611-0934. E-mail: ver.acucena@camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003500300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que visa dar efetividade ao direito à moradia e à proteção da integridade física e psicológica das mulheres em nosso Município.

Entre fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025, a violência doméstica atingiu níveis críticos no Brasil, afetando 37,5% das mulheres do país. De acordo com a pesquisa "Visível e Invisível", realizada pelo Datafolha e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), esse percentual representa cerca de 27,6 milhões de brasileiras que foram vítimas de algum tipo de agressão física, sexual ou psicológica perpetrada por seus parceiros íntimos. No que tange às Medidas Protetivas de Urgência, os números do Conselho Nacional de Justiça são alarmantes. Em 2025, foram concedidas 621.202 medidas protetivas, o que representa uma média de 70 ordens de proteção emitidas por hora em todo o território nacional.

Essa realidade demonstra que muitas mulheres permanecem em ciclos de violência doméstica por não possuírem alternativa de moradia ou por dependerem economicamente do agressor para manter o teto de seus filhos. Sem um teto seguro para si e para seus dependentes, a denúncia torna-se um ato de risco extremo, frequentemente resultando em situação de rua ou em revitimização institucional.

O projeto está em estrita consonância com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar para garantir sua integridade física e patrimonial. Ao prever o encaminhamento técnico por órgãos especializados (como os Centros de Referência), garantimos que o benefício chegue àquelas que realmente necessitam de proteção estatal imediata.

Sob o ponto de vista formal, a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro desta Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 14, IV, da Lei Orgânica do Município (Lei Orgânica nº 01/1990) e art. 106, da Resolução nº 378/91 (Regimento Interno da Câmara de Cariacica).

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as *“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua*

Av. Expedito Garcia, nº 412, gabinete nº 203, Campo Grande, Cariacica.
Telefone: (27) 99611-0934. E-mail: ver.acucena@camaracariacica.es.gov.br



remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara” (p. 633).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e políticas públicas, desde que não haja invasão da esfera administrativa – essa reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos, o que não se constata no presente Projeto de Lei. Assim, à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

O presente Projeto de Lei, em nenhuma passagem altera ou interfere na organização e no funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes, até porque não foram fixadas atribuições específicas a um ou outro órgão, o que ficou relegado ao próprio Poder Executivo, em consonância à Carta Magna.

Esse entendimento sobre a interpretação restritiva da reserva de iniciativa foi reiterado pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, firmou-se a seguinte tese (Tema 917): “*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)*”.

Assim, a proposta também ampara-se na competência concorrente para legislar sobre proteção social e assistência à família (Art. 24, da Constituição Federal). Não se cria uma nova despesa. Ademais, a prioridade de programas já existentes é direcionada para atender àquelas cuja vida está sob ameaça iminente.

Desta forma, contamos o apoio dos colegas para integral aprovação dessa importante e necessária medida.

Plenário Vicente Santório Fantin, 13 de março de 2026.

ILONA AÇUCENA CHAVES GONÇALVES

Vereadora – Partido dos Trabalhadores

Av. Expedito Garcia, nº 412, gabinete nº 203, Campo Grande, Cariacica.
Telefone: (27) 99611-0934. E-mail: ver.acucena@camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003500300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.